



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 505.905 - SC (2019/0113455-8)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
IMPETRANTE : JOAO MATHEUS DE SOUSA ANDRADE
ADVOGADO : JOÃO MATHEUS DE SOUSA ANDRADE - SC048597
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : E F B (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. ORDEM DENEGADA.

1. A prisão preventiva possui natureza excepcional, sempre sujeita a reavaliação, de modo que a decisão judicial que a impõe ou a mantém, para compatibilizar-se com a presunção de não culpabilidade e com o Estado Democrático de Direito – o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade individual quanto a segurança e a paz públicas –, deve ser suficientemente motivada, com indicação concreta das razões fáticas e jurídicas que justificam a cautela, nos termos dos arts. 312, 313 e 282, I e II, do Código de Processo Penal.

2. O *decisum* prolatado ressaltou a gravidade concreta da conduta perpetrada e o fundado risco de reiteração delitiva, diante do *modus operandi* empregado pelo agressor, que, por diversas vezes perpetrou atos libidinosos contra a sua própria neta de 5 anos. Além disso, o acusado, segundo o acórdão, teria proferido ameaças à genitora da ofendida, que buscou perante a autoridade investigativa a aplicação de medidas protetivas, sobre as quais o condenado não foi intimado, pois não localizado no endereço indicado (o que levou o Tribunal local concluir que ele está foragido). Esses elementos são idôneos, de acordo com jurisprudência desta Corte Superior, para justificar a custódia preventiva do réu.

3. Indicada a reiteração do cometimento de crimes sexuais pelo insurgente, notadamente em razão do *modus operandi* empregado na conduta ilícita, não apenas a vítima mas também outras pessoas correm risco. Logo, a adoção de medidas cautelares diversas não se prestaria a evitar a prática de novas infrações penais (art. 282, I, do Código de Processo Penal).

4. Ordem denegada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 28 de maio de 2019

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 505.905 - SC (2019/0113455-8)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

IMPETRANTE : JOAO MATHEUS DE SOUSA ANDRADE

ADVOGADO : JOÃO MATHEUS DE SOUSA ANDRADE - SC048597

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

PACIENTE : E F B (PRESO)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

E. F. B. alega sofrer coação ilegal em decorrência de acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina** (Recurso em Sentido Estrito n. 0900178-29.2018.8.24.0072).

Consta dos autos que o paciente foi denunciado como incurso no art. 217-A, c/c o art. 226, II, na forma do art. 71, *caput*, todos do Código Penal. O Ministério Público estadual requereu a prisão preventiva do acusado, todavia, o Juízo de primeiro grau indeferiu o pedido.

Inconformada, a acusação interpôs recurso em sentido estrito perante a Corte local, que deu provimento ao pleito e decretou a prisão preventiva do réu.

Neste *writ*, o impetrante requer, liminarmente, a expedição de alvará de soltura em favor do paciente, por considerar que "as razões que levaram à decretação da prisão preventiva são genéricas e destoantes da situação em comento" (fl. 8). Afirmar não haver "fundamentação concreta acerca das provas de materialidade e indícios de autoria" (fl. 9). Esclarece que o insurgente "mudou-se de endereço [...] em decorrência das sérias ameaças que vinha sofrendo do pai da suposta vítima" (fl. 13).

Indeferida a liminar (fls. 208-211) e prestadas as informações (fls. 216-223 e 224-289), veio o parecer do Ministério Público Federal (fls. 291-296).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 505.905 - SC (2019/0113455-8)

EMENTA

HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. ORDEM DENEGADA.

1. A prisão preventiva possui natureza excepcional, sempre sujeita a reavaliação, de modo que a decisão judicial que a impõe ou a mantém, para compatibilizar-se com a presunção de não culpabilidade e com o Estado Democrático de Direito – o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade individual quanto a segurança e a paz públicas –, deve ser suficientemente motivada, com indicação concreta das razões fáticas e jurídicas que justificam a cautela, nos termos dos arts. 312, 313 e 282, I e II, do Código de Processo Penal.

2. O *decisum* prolatado ressaltou a gravidade concreta da conduta perpetrada e o fundado risco de reiteração delitiva, diante do *modus operandi* empregado pelo agressor, que, por diversas vezes perpetrou atos libidinosos contra a sua própria neta de 5 anos. Além disso, o acusado, segundo o acórdão, teria proferido ameaças à genitora da ofendida, que buscou perante a autoridade investigativa a aplicação de medidas protetivas, sobre as quais o condenado não foi intimado, pois não localizado no endereço indicado (o que levou o Tribunal local concluir que ele está foragido). Esses elementos são idôneos, de acordo com jurisprudência desta Corte Superior, para justificar a custódia preventiva do réu.

3. Indicada a reiteração do cometimento de crimes sexuais pelo insurgente, notadamente em razão do *modus operandi* empregado na conduta ilícita, não apenas a vítima mas também outras pessoas correm risco. Logo, a adoção de medidas cautelares diversas não se prestaria a evitar a prática de novas infrações penais (art. 282, I, do Código de Processo Penal).

4. Ordem denegada.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

I. Contextualização

Depreende-se dos autos que o paciente foi preso preventivamente pelo suposto cometimento do delito de estupro de vulnerável, porquanto teria praticado violência sexual contra a neta de 5 anos, por diversas vezes.

Inicialmente, o Juiz de primeiro indeferiu o pedido de prisão preventiva, postulada pelo Ministério Público, por "não haver indícios mínimos de que o acusado, solto, possa reiterar a prática delituosa que lhe é atribuída, seja porque o crime a que é cometido insere-se naqueles cuja repercussão não ultrapassa o convívio familiar da vítima, mesmo que terceiros (como os membros do conselho tutelar e psicólogos) tenham efetiva participação na fase investigativa" (fl. 45). Ademais, mencionou que genitora já formulou pedido de medida protetiva e que "não existem indicativos de que o denunciado, que tem endereço informado nos autos, esteja planejando fuga do distrito da culpa" (fl. 46).

O Ministério Público estadual interpôs recurso em sentido estrito, ao qual foi dado provimento pela Corte local, a fim de impor a segregação cautelar do acusado, nos seguintes termos:

Da análise dos argumentos trazidos pelo órgão acusador, infere-se que o inconformismo se calca na garantia da ordem pública, em razão da gravidade da conduta praticada, em tese, por E. F. B., por ter sido praticado contra uma criança de 5 (cinco) anos de idade e, especialmente, por ser no âmbito familiar, além da mãe da vítima ter retornado à Delegacia de Polícia **noticiando que estava se sentindo ameaçada pelo investigado, temendo inclusive pela integridade física sua e de sua filha, vítima do abuso.**

Tais circunstâncias se mostram aptas a ensejar a decretação da prisão preventiva. **A gravidade concreta do delito restou devidamente evidenciada nos autos, pois o fato é grave, foi cometido contra criança, pelo "avô" da infante, o que revela a periculosidade do agente e demonstra que há justificado receio de que solto, reitere nessa prática delitiva, especialmente por ser pessoa do mesmo núcleo familiar e considerando que, segundo as provas indiciárias, a menor foi constrangida aos atos sexuais por inúmeras vezes, por isto a necessidade do decreto prisional a fim de garantir a ordem pública, pois solto compromete a segurança e a tranquilidade da sociedade.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É de se observar, ainda, que os delitos como os do caso sub judice, inclusive, inserido no rol dos delitos hediondos, afetam sobremaneira a garantia da ordem pública, proporcionam instabilidade social e causam comoção no seio da comunidade, sendo dever da Justiça acautelar o meio social.

Por outro lado, **justifica-se, também, a prisão preventiva fundada na aplicação da lei penal, tendo em vista que o acusado sequer foi intimado quanto às medidas protetivas de urgência fixadas pelo magistrado em 28 de setembro do ano passado, pois não reside mais no endereço declarado à autoridade policial.** Registre-se, por oportuno, que a única informação do paradeiro do acusado é de que estaria residindo em Itajaí, mas sem endereço declinado nos autos. Tais circunstâncias, por si só, **permitem concluir que o acusado fugiu para evitar sua responsabilização criminal.**

A segregação cautelar mostra-se também necessária para a conveniência da instrução criminal, como bem analisado pelo voto vista do Exmo. Sr. Des. Zanini Fomeroli:

[...]

Assim, insuficientes e inadequadas a aplicação de quaisquer das medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal (art. 310, II, *in fine*, CPP), já que sua concessão pressupõe a liberdade do indiciado, ainda que condicionada, o que é incompatível com a situação visualizada nos autos (art. 282, § 6º, do CPP) (fls. 37-38, destaquei).

De acordo com as informações prestadas (fls. 218-223), em 9/4/2019 foi determinada a expedição do mandado de prisão, "estando o processo aguardando o cumprimento do referido mandado, bem como a citação do acusado" (fl. 223).

Não foi possível consultar o processo na página eletrônica do TJSC.

Feito esse registro, passo ao exame da tese defensiva.

II. Prisão preventiva

A prisão preventiva possui natureza excepcional, sempre sujeita a reavaliação, de modo que a decisão judicial que a impõe ou a mantém, para compatibilizar-se com a presunção de não culpabilidade e com o Estado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Democrático de Direito – o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade individual quanto a segurança e a paz públicas –, deve ser suficientemente motivada, com indicação concreta das razões fáticas e jurídicas que justificam a cautela, nos termos dos arts. 312, 313 e 282, I e II, do Código de Processo Penal.

Com base nessa premissa, constato que **se mostram bastantes os motivos invocados** pelo Juízo de primeiro grau para embasar a decretação da prisão preventiva do acusado, porquanto contextualizaram, em dados concretos dos autos, o *periculum libertatis*.

O *decisum* prolatado ressaltou a gravidade concreta da conduta perpetrada e o fundado risco de reiteração delitiva, **diante do *modus operandi* empregado pelo agressor, que, por diversas vezes manipulou e lambeu a genitália da sua própria neta de 5 anos**. Além disso, o acusado, segundo o acórdão, teria proferido ameaças à genitora da ofendida, que buscou perante a autoridade investigativa a aplicação de medidas protetivas, sobre as quais **o condenado não foi intimado, pois não localizado no endereço indicado** (o que levou o Tribunal local a concluir que ele está foragido). Esses elementos são idôneos, de acordo com jurisprudência desta Corte Superior, para justificar a custódia preventiva do réu.

Nesse sentido:

[...]

3. A prisão preventiva está adequadamente motivada com base em elementos concretos extraídos dos autos, que evidenciam a **gravidade da conduta criminosa em tese praticada contra adolescente de 13 anos, enteada do suposto ofensor**.

[...]

7. Habeas corpus não conhecido.

(HC n. 424.572/SC, Rel. Ministro **Ribeiro Dantas**, 5ª T., DJe 2/4/2018, grifei)

[...]

2. O Juiz de primeira instância apontou concretamente a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, indicando motivação suficiente para justificar a necessidade de colocar o paciente cautelarmente privado de sua liberdade, uma vez que **ressaltou a gravidade concreta do delito, cuja reiteração ao longo do tempo denota a periculosidade do agente**.

3. Recurso não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(RHC n. 90.592/MG, Rel. Ministro **Rogério Schietti**, 6ª T., DJe 27/3/2018, destaquei)

HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO. ORDEM DENEGADA.

[...]

2. O *decisum* prolatado ressaltou a gravidade concreta da conduta perpetrada e o fundado risco de reiteração delitiva – diante da condenação prévia do réu por conduta de igual natureza (ainda que contravenção penal), além das ameaças proferidas à ofendida –, elementos idôneos, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, para justificar a custódia preventiva do acusado.

3. Evidenciada a reiteração da prática de crimes sexuais pelo acusado, notadamente em razão do *modus operandi* empregado na conduta ilícita, não apenas a vítima, mas também outras pessoas correm risco. Logo, a adoção de medidas cautelares diversas não se prestaria a evitar a prática de novas infrações penais (art. 282, I, do Código de Processo Penal).

4. Ordem denegada (HC n. 453.111/SC, Rel. Ministro **Rogério Schietti**, 6ª T., DJe 21/8/2018, grifei)

Concluo, então, haver sido **demonstrada a exigência cautelar** motivadora da prisão preventiva do acusado.

III. Substituição da prisão preventiva por cautelares diversas – inadequação e insuficiência

De igual modo, **indicada a reiteração do cometimento de crimes sexuais pelo recorrente, notadamente em razão do *modus operandi* empregado na conduta ilícita, entendo que não apenas a vítima mas também outras pessoas correm risco**. Logo, a adoção de medidas cautelares diversas não se prestaria a evitar a prática de novas infrações penais (art. 282, I, do Código de Processo Penal).

Ilustrativamente:

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. Indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando a segregação encontra-se justificada na gravidade do delito cometido e na necessidade de se evitar a reiteração delitiva.

7. Recurso ordinário conhecido e improvido.

(RHC n. 62.316/SP, Rel. Ministro **Jorge Mussi**, 5ª T., DJe 24/8/2016)

IV. Dispositivo

À vista do exposto, **denego a ordem.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0113455-8

HC 505.905 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00021470720188240072 00023133920188240072 09001782920188240072
21470720188240072 23133920188240072 9001782920188240072

EM MESA

JULGADO: 28/05/2019
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JOAO MATHEUS DE SOUSA ANDRADE
ADVOGADO : JOÃO MATHEUS DE SOUSA ANDRADE - SC048597
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : E F B (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.